

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005042/2018

`05/12/2018 - 13:57:38 ABERTURA:

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA E A ESTRUTURA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PMSAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOUSTA

. •	. 1	
*	3803	9
0. ~	20	-,

Tramitação	Data
- Gimples Leitura	101/2/2018
aprovodo	19/12/18
·	
Contract of the Contract of th	
ARQUIVESSEM	
<u> 19</u> 1 12 1 18	
	/





MENSAGEM N° 052/2018.

Linhares-ES, 03 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa câmara municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e a Estrutura da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, e dá outras providências

Cabe esclarecer que a Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, cuja consolidação é uma construção coletiva da sociedade e dos governos, nos âmbitos municipal, estadual e federal.

O Conselho Municipal da Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA será órgão de assessoramento ao Executivo e tem como finalidade a proposição das diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e deve articular com o governo e sociedade civil, nas proposições de segurança alimentar e nutricional.

Dessa forma, a existência de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, é um passo importante para a garantia do direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é que chamamos de segurança alimentar e nutricional.

Em 20 de fevereiro de 2014 foi editada a Lei Municipal nº 3.388, a fim de instituir e estruturar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, todavia se faz necessário atualizar a mencionada Legislação para possibilitar a gestão mais eficiente do atendimento às demandas que surgiram nos últimos anos.

Insta esclarecer que a eficácia de uma norma se relaciona com sua aplicabilidade ou executoriedade, ou seja, se essa norma está apta a produzir os efeitos que lhe são próprios da legislação. A Lei 3.388/2014 não está sendo efetiva, uma vez que a sua redação atual impede que ela produza os efeitos desejados.

Diante disso, a nova proposta de projeto de lei traz importantes alterações para que se tenha a plena eficácia da lei.

A composição do COMSEA foi simplificada, passa de 18 (dezoito) para 12 (doze) membros. Essa alteração busca otimizar a formação do Conselho, considerando a dificuldade de indicação de membros de cada representação, como consta na redação atual da Lei,





especialmente de Representação da Sociedade Civil, o que ocasionou a não formação do respectivo Conselho nos anos anteriores.

Outro ponto de extrema relevância para a atualização da legislação referente ao COMSEA e que ela possibilitará a participação deste Município no Programa Compra Direta de Alimentos — CDA, promovido pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e desenvolvimento Social — SETADES, por meio da Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional — GSAN.

Como pode ser observado no Edital de Seleção 001/2018 que trata da Implantação do Projeto compra Direta de Alimentos – CDA, cuja cópia segue, consta dentre os requisitos para que os municípios possam participar – item IV – que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) esteja instituído e em funcionamento. Vale registrar que a alteração pretendida permitirá o funcionamento do COMSEA no âmbito municipal.

Ressalta-se que o Projeto Compra Direta de Alimentos – CDA oferta a possibilidade de comprar diretamente produtos de famílias agricultoras. Esse tipo de compra além de ter um custo menor em relação a precificação, também oferta a possibilidade de serem adquiridos produtos com maior qualidade. Portanto, tem-se maior vantajosidade tanto no preço como na qualidade.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dandolhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Prefeito do Município de Linhares

GUERINO LUIZ ZAN





PROJETO DE LEI Nº 052, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA E A ESTRUTURA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei define as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006 e Lei Complementar Estadual nº. 609, de 08 de dezembro de 2011, o Decreto nº 6.273/2007 e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e o Decreto nº 7.272/2010, com propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 2º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional PMSAN, componente estratégico do desenvolvimento integral e sustentável, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, retomado na Lei Complementar estadual nº 609/2011, de 08 de dezembro, buscando garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável em todo território municipal.
- § 1º A participação do setor privado será incentivada, observados os critérios de adesão referidos na legislação federal e estadual.
- § 2º A PMSAN terá como principal instrumento para sua materialização o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional PLAMSAN, que expressará o seu caráter integrado e intersetorial.
- Art. 3º A PMSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005042/2018

ABERTURA: 05/12/2018 - 13:57:38

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA E A ESTRUTURA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PMSAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bissoli PROTOCOLISTA





- I Promoção do Acesso Universal à Alimentação Adequada e Saudável, com prioridade para as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II Promoção do abastecimento e Estruturação de Sistemas Descentralizados, de base agroecológica e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III Instituição e fortalecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação em segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada, com envolvimento de diferentes níveis de ensino e especialidades;
- IV Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para povos e comunidades tradicionais de que trata o Decreto Presidencial nº 6.040/2007;
- V Fortalecimento das Ações de Alimentação e Nutrição em todos os níveis de Atenção à Saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- VI Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de Insegurança Hídrica e para o consumo humano e a produção de alimentos;
- VII Cooperação intermunicipal e com outros Estados e outros Países, com espírito de solidariedade intermunicipal, nacional e internacional, buscando promover a soberania alimentar e o direito humano à alimentação adequada enquanto princípios básicos da segurança alimentar e nutricional, sustentável;
- VIII Institucionalidade e fortalecimento do SISAN em todos os distritos e comunidades do município, garantindo o funcionamento de suas instâncias e a visibilidade das ações de segurança alimentar e nutricional e seus resultados;
- IX Realização de diagnóstico da situação das ações de segurança alimentar e nutricional em todo o território municipal, de dois em dois anos, subsidiando a elaboração intersetorial e o ajuste do PLAMSAN, avaliando a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações de segurança alimentar e nutricional implementadas.
- Art. 4º Constituem objetivos específicos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional PMSAN:
- I Identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Município de Linhares;





- II Articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades sociais, culturais, ambientais, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- III promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos e as comunidades tradicionais, que assegurem o consumo, acesso à alimentação adequada e saudável, respeitando a diversidade da cultura alimentar local;
- IV incorporar à política do Município o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los em todas as circunstâncias;
- V estimular e garantir a participação, o controle social em todo o processo de realização do direito humano à alimentação adequada, entendendo que a democracia sempre se submete a efetivação dos direitos.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional PMSAN, será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar Nutricional ES SISAN, elencadas no art. 11 da Lei Estadual Complementar nº 609/2011, de 09 de dezembro, de acordo com suas respectivas competências.
- Art. 6º Ficam criados dois órgãos, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Linhares COMSEA e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Linhares CAISAN.
- Art. 7º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA de Linhares, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social SEMAS e constituído por vinte e quatro (24) membros titulares e suplentes, sendo 1/3 representantes do governo e 2/3 da sociedade civil, nos seguintes termos:
 - I 04 (quatro) representantes do Governo Municipal, sendo:
 - a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;







- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Agricultura e Abastecimento;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, sendo:
- a) 02 (dois) representantes das Cooperativas e Associações de Pequenos Produtores;
- b) 01 (um) representante de Associações de Moradores de Linhares;
- c) 01 (um) representante de Movimento Sindical de empregados urbanos;
- d) 01 (um) representante de Movimento Sindical de empregados rural;
- e) 01 (um) representante de Conselhos Profissionais;
- f) 02 (dois) representantes da Organização da Sociedade Civil.

Parágrafo Único Fica estabelecido que os representantes da sociedade civil elencados neste inciso deverão estar atuando no município de Linhares.

Art. 8° Compete ao COMSEA:

- I- Propor diretrizes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com base nas deliberações das Conferências de segurança alimentar e nutricional;
- II- Incentivar articulação e mobilização da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas de insegurança alimentar e nutricional no âmbito municipal;
- III- Propor e avaliar a PMSAN em consonância com a legislação Municipal, Estadual e Nacional;
- IV- Promover e coordenar campanhas de conscientização de opinião pública, visando à união de esforços no processo de combate a pobreza, a fome, as doenças crônicas não transmissíveis, incluindo-se a obesidade;
- V- Emitir pareceres sobre projetos, ações e programas de segurança alimentar e nutricional;





- VI- Criar comissões permanentes e grupos de trabalhos temporários para aprofundar a análise das questões de interesse em segurança alimentar e nutricional;
- VII- Estimular estudos, pesquisas e extensão universitários de interesse em segurança alimentar e nutricional;
 - VIII- Elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.
 - Parágrafo Único As decisões do Colegiado serão expressas em forma de Resoluções.
 - Art. 9° Compete ao Presidente:
 - I Zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;
 - II Representar externamente o COMSEA;
 - III Convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;
 - IV Manter interlocução permanente com a CAISAN;
 - V- Convocar reuniões juntamente com o Vice-Presidente;
 - VI assinar as deliberações do Conselho e as atas relativas ao seu cumprimento;
 - VII submeter à apreciação do plenário o relatório anual do Conselho;
 - VIII decidir as questões de ordem;
 - IX cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do Colegiado;
 - X propor a criação e dissolução de Comissões Temáticas; e
- XI Propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalhos, designando o Coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazos para a apresentação de resultados, conforme deliberado pelo COMSEA.
 - Art. 10. Compete ao Vice-Presidente:
- I- Substituir o Presidente em suas ausências e durante seus afastamentos e impedimentos;
 - II- Ordinariamente auxiliar o Presidente no exercício das suas funções;





III - expedir, redigir e ler as atas e demais documentos do COMSEA após aprovação do Conselho.

SEÇÃO I DAS ELEIÇÕES

- Art. 11. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral convocada para esta finalidade.
- § 1º Os representantes do poder público no COMSEA serão indicados pelos titulares dos órgãos do governo que compõe o mesmo.
- § 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos, sobre a fiscalização do Mistério Publico.
- § 3º O COMSEA será presidido por um conselheiro titular, representante da sociedade civil e o vice-presidente conselheiro titular, representante do governo municipal.
- § 4º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante não sendo remunerada.
- § 5º O mandato dos representantes da sociedade civil será de dois (02) anos, permitida uma única recondução por igual período.
- § 6º É vedada a indicação de servidor público efetivo, contratado ou em cargo em comissão das três esferas administrativas para representar a sociedade civil.
- § 7º O processo eleitoral ocorrerá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato da atual gestão.
- § 8º O representante do Ministério Público e da Secretaria Municipal de Assistência Social atuarão como fiscais do processo eleitoral.
- § 9º No caso de vacância, renúncia ou destituição do titular ou suplente, a entidade deverá comunicar ao Presidente do COMSEA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, após o fato gerador, o nome do representante substituto.
- § 10. Na forma de garantir a prevalência da sociedade civil na Presidência do COMSEA, no caso de sua vacância, será realizado nova eleição no prazo máximo de 10 (dez) dias.





- § 11. Excepcionalmente, ocorrendo a vacância do cargo de Presidente e Vice-Presidente simultaneamente e, surgindo razão de extremo interesse social e urgência, será eleito dentre os Conselheiros um Presidente Temporário, para deliberação desta finalidade.
- § 12. No caso de registro de candidatura a pleito de mandato eletivo, todos os conselheiros titulares e suplentes, inclusive aqueles que estiverem exercendo a função de Presidente e Vice-Presidente, deverão imediatamente solicitar seu afastamento do COMSEA.
- § 13. No caso de flagrante desrespeito ao prazo para realização do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil, a Secretaria Municipal de Assistência Social assumirá a responsabilidade pela realização do processo eleitoral, respeitando todas as regras contidas nessa lei, uma vez que o COMSEA está vinculado a esta Secretaria.

CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN

- Art. 12. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.
- Art. 13. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA Plano Plurianual deverá:
- I identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III potencializar as ações de SAN do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
- IV criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- V definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
 - VI propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.





Parágrafo Único O plano municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- **Art. 14.** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional FMSAN para captação e aplicação de recursos na Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional PMSAN, tendo como instância de controle social o COMSEA.
- Art. 15. O FMSAN terá como principais fontes as arrecadações do Município, doações de pessoas físicas e jurídicas, transferências de outros fundos e outras fontes devidamente especificadas nas normas legais de regulamentação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 16. A CAISAN será regulamentada por Decreto Municipal.
- Art. 17. Revoga-se a Lei Municipal nº. 3.388, de 20 de fevereiro de 2014 e todas outras disposições em contrário.
 - Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 005042/2018

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA E A ESTRUTUTRA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



O presente projeto de lei, em sua mensagem, vem esclarecer que a Lei nº 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, cuja consolidação é uma construção coletiva da sociedade e dos governos, municipal, estadual e federal.



Na mensagem ainda contém a informação de que COMSEA será um órgão de assessoramento ao Poder Executivo e tem como finalidade a proposição das diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e deve articular com o governo e sociedade civil, nas proposições de segurança alimentar e nutricional.



Importante destacar que a competência do Poder Executivo Municipal tem respaldo nos artigos 31 e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.



Diante o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 005042/2018, por ser CONSTITUCIONAL, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRICIO LOPES DA SILVA

Relator

ELSON LUIZ SU

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 005042/2018.

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL
DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL - COMSEA E A ESTRUTURA
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PMSAN, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, objetivando criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da criação do COMSEA, importante destacar inicialmente que os membros que constituirão o conselho não serão remunerados, a teor do que dispõe o §4º do artigo 11 do Projeto de Lei.

Noutro giro, o artigo 15 estabelece como principais fontes arrecadadoras, além das arrecadações do próprio município, doações de pessoas físicas ou jurídicas, transferência de outros fundos.

Jágina I

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900 (220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500 www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, resta evidenciada que a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, além de sua importância para o Município, não trará impactos significativos ao orçamento municipal de forma a comprometer o correto funcionamento do Município.

Por todo o exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORCAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, é de parecer favorável ao seu prossequimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

JEAN VERGÍLIO ACACIO DE MENEZES

Presidente

Relator



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005042/2018

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA E A ESTRUTURA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PMSAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — COMSEA E A ESTRUTURA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PMSAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.		

IV — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;		
Art. 58 — Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:		

I — a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Le Orgânica;		

Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou





Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa revogar a Lei Municipal nº 3.388/2014 que instituiu e estruturou a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo em vista a necessidade de atualizar a mencionada Legislação para possibilitar a gestão mais eficiente do atendimento às demandas que surgiram nos últimos anos.

Registre-se, que o presente projeto de lei visa simplificar a composição do COMSEA, que passaria de 18 (dezoito) membros para 12 (doze) membros. Essa alteração busca otimizar a formação do Conselho, considerando a dificuldade de indicação de membros de cada representação, como consta na redação atual da Lei, especialmente de Representação da Sociedade Civil, o que ocasionou a não formação do respectivo Conselho nos anos anteriores.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Chefe do Executivo traz como justificativa para a propositura do presente projeto de atualização da legislação referente ao COMSEA, a informação de que o Município poderá participar no Programa Compra Direta de Alimentos — CDA, promovido pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social — SETADES, por meio da Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional - GSAN.

Estabelece o artigo 136, §1°, inciso V e § 2° do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.





Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deveser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, por ser constitucional.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

JOÃO PAÙŲÒ∕ĶECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

	- VALOUVIO
Ao Gabinete do Presidente para	7/////
conhecimento em 05/12/2018.	
connecimento em 05/12/2016.	
<u> </u>	
Mariana Frigur Burdi	
Mariana Frigini Birsdi	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Mariana Frigini Bissoli Protocolista Mat 6390	
Destandista	
Lintheritier	
Mat 6390	
Encaminho p/Procuradoria	
1/4	
1-10-14	
06/15/5010	:
106/ / J	
<u>'</u>	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	
	